

ATOS do EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1869/2014

Nomina Centro de Educação Ambiental, localizado na Avenida Linda, s/nº, bairro Novo Rio das Ostras de "Professor Leandro Faria Sarzedas".

Vereadores-Autores: Alzenir Pereira Mello, Aluísio Roberto Viana da Silva, Misaias da Silva Machado, Vanderlan Moraes da Hora, Robson Carlos de Oliveira Gomes, Ademir Mendes de Andrade, Alcemir Joia e Elói Dutra dos Reis

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte

LEI:

Art. 1º. – Fica nominado o Centro de Educação Ambiental, em construção situado na Avenida Linda - bairro Novo Rio das Ostras de "Professor Leandro Faria Sarzedas".

Art. 2º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 17 de novembro de 2014.

ALCEBIÁDES SABINO DOS SANTOS
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1870/2014

Dispõe sobre a GESTÃO DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS-RJ de competência da SEMAP através da Gerência de Resíduos Sólidos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro,

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei normatiza as atividades inerentes ao Sistema de Limpeza Urbana do Município de Rio das Ostras/RJ.

I - Define-se Sistema de Limpeza Urbana, o conjunto de meios físicos, materiais e humanos que possibilitam a execução das atividades de limpeza urbana, de acordo com os preceitos de engenharia sanitária e ambiental, como também o que preconiza a Lei Federal 12.305 de 02 de agosto de 2010 Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 2º - A gestão dos serviços de limpeza urbana será de competência da Secretaria Municipal do Ambiente, Sustentabilidade, Agricultura e Pesca – SEMAP, pela Gerência de Resíduos.

I – Suplementarmente, a Gerência de Resíduos poderá ser tecnicamente apoiada por outras Secretarias, Departamentos e Instituições afins, nas esferas Municipal, Estadual e Federal.

II - Define-se Gestão do Sistema de Limpeza Urbana como o conjunto das ações técnicas, operacionais, regularizadoras, normativas, administrativas e financeiras necessárias ao planejamento, execução e fiscalização das atividades de limpeza urbana, nesta última, incluídas aquelas pertinentes à autuação, por descumprimento desta lei.

III - Os trabalhadores envolvidos no sistema de limpeza urbana, que se enquadrarem na classificação de atividades insalubres, segundo a legislação trabalhista, deverão trabalhar com trajes e equipamentos de proteção individual (EPI) pertinentes e realizarão exames médicos periódicos, para o exercício da função.

IV - Os resíduos sólidos gerados por qualquer pessoa física ou jurídica são considerados propriedade privada, permanecendo, portanto, sob sua inteira responsabilidade, até a disposição final.

Art. 3º - Os recursos financeiros necessários à gestão do Sistema de Limpeza Urbana serão providos por orçamento do Município através das arrecadações de impostos e tarifas ou taxas, das multas aplicadas, exceto

quanto à execução das atividades inerentes aos resíduos sólidos especiais, cujos recursos deverão ser providos, necessária e diretamente, pelos respectivos geradores.

Art. 4º - A execução das atividades de limpeza urbana caberá ao órgão ou entidade que menciona o Art. 2º, por meios próprios ou mediante permissão ou contratação de terceiros, na forma da lei.

Art. 5º - A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação das respectivas autuações e penalidades caberão ao órgão ou entidade municipal competente (SEMAP), pelos fiscais destes ou ainda por agentes da fiscalização urbana do Município designados pela Prefeitura.

Art. 6º - Os valores arrecadados à título de multas serão revertido ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO II TIPOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 7º - Os resíduos sólidos podem ser classificados em dois grupos: Resíduos Sólidos Urbanos – (RSU) e Resíduos Sólidos Especiais – (RSE).

Art. 8º - Os resíduos sólidos urbanos, identificados pela sigla RSU, abrangem:

I - O lixo domiciliar ou doméstico produzido em habitação unifamiliar ou multifamiliar com características não perigosas, especialmente aquele proveniente de preparação de alimentos ou da limpeza regular desses locais;

II - Os bens inservíveis oriundos de habitação unifamiliar ou multifamiliar, especialmente peças de mobília, eletrodomésticos ou assemelhados, cuja forma ou volume os impeçam de ser removidos pelo veículo da coleta domiciliar regular, que serão recolhidos conforme plano de limpeza urbana da SEMAP.

III - Os resíduos de poda arbórea, manutenção de jardim, pomar ou horta de habitação unifamiliar ou multifamiliar, especialmente troncos, aparas, galhadas e assemelhados, de acordo com as quantidades e periodicidade estabelecidas no plano de limpeza urbana da SEMAP.

IV - O entulho de pequenas obras de reforma, de demolição ou de construção em habitação unifamiliar ou multifamiliar, especialmente restos de alvenaria, concreto, madeiras, ferragens, vidros e assemelhados, de acordo com as quantidades e periodicidade estabelecidas pela SEMAP.

V - O lixo público, decorrente da limpeza de logradouros, especialmente, avenidas, ruas, praças, praias e demais espaços públicos.

VI - O lixo oriundo de eventos realizados em áreas públicas; nomeadamente parques, praias, praças e demais espaços públicos;

VII - O lixo oriundo de feiras livres;

VIII - Os excrementos oriundos da defecação de animais em logradouros;

IX - O lixo que possa ser tipificado como domiciliar produzido em estabelecimentos comerciais, de serviços ou unidades industriais ou instituições/entidades públicas ou privadas ou unidades de trato de saúde humana ou animal ou mesmo em imóveis não residenciais, cuja natureza ou composição sejam similares àquelas do lixo domiciliar e cuja produção esteja limitada ao volume diário, por contribuinte, de cem litros ou peso correspondente.

Art. 9º - Os resíduos sólidos especiais, identificados pela sigla RSE, abrangem:

I - O lixo extraordinário, consistindo na parcela dos resíduos definidos no Art. 7º incisos III, IV e IX que exceda os limites definidos nesta lei ou estipulados pela SEMAP.

II - O lixo perigoso produzido em unidades industriais e que apresente ou possa apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente, devido à presença de agentes biológicos ou às suas características físicas e químicas.

III - O lixo infectante resultante de atividades médico-assistenciais e de pesquisa produzido nas unidades de trato da saúde humana ou animal, composto por materiais biológicos ou perfuro-cortantes contaminados por agentes patogênicos, que apresentem ou possam apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente;

IV - O lixo químico resultante de atividades médico-assistenciais e de pesquisa produzido nas unidades de trato de saúde humana ou animal, notadamente medicamentos vencidos ou contaminados ou interditados ou não utilizados, e materiais químicos com características tóxicas ou corrosivas ou cancerígenas ou inflamáveis ou explosivas ou mutagênicas, que apresentem ou possam apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente;

V - O lixo radioativo, composto ou contaminado por substâncias radioativas;

VI - Os lodos e lamas, com teor de umidade inferior a setenta por cento, oriundos de estações de tratamento

de águas ou de esgoto sanitários ou de fossas sépticas ou postos de lubrificação ou assemelhados;

VII - O material de embalagem de mercadoria ou objeto, para a sua proteção e/ou transporte que apresente algum tipo de risco de contaminação do meio ambiente;

VIII – O material proveniente de limpeza de área privada não habitada (terrenos baldios);

IX - Cadáveres de animais encontrados nos logradouros públicos ou provenientes de unidades de trato da saúde animal.

X - Resíduos provenientes de calamidades públicas, documentos e material gráfico apreendido pela polícia ou pela justiça;

XI - Resíduos outros objeto de legislação específica e que os exclua da categoria de resíduos sólidos urbanos, conforme definidos no Art. 7º.

CAPÍTULO III ATIVIDADES DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA

Art. 10 - Entende-se por Manuseio de resíduos sólidos o conjunto das atividades e infra-estrutura doméstica até a sua oferta no logradouro, para ser coletado pela SEMAP.

Art. 11 - Entende-se por coleta o conjunto de atividades para remoção dos resíduos devidamente acondicionados e dispostos no logradouro, mediante o uso de veículos apropriados para tal.

Parágrafo único. A coleta poderá ser de dois tipos:

I - Coleta Regular ou Ordinária, para remoção dos resíduos sólidos urbanos - RSU, por intermédio da SEMAP; ou empresa contratada na forma da Lei.

II - Coleta Especial, para remoção dos resíduos sólidos especiais - RSE, por intermédio da SEMAP ou empresa habilitada e credenciada para tal ou ainda pelo próprio gerador.

Art. 12 - Entende-se por Limpeza de Logradouros o conjunto de atividades para remoção dos resíduos lançados ou gerados nos logradouros, mediante o uso de veículos apropriados para tal, especialmente quanto ao lixo oriundo da varrição, capina, roçada, raspagem, poda de árvores e cestas coletoras, bem como lavagem de logradouros, limpeza de mobiliário urbano e desobstrução de caixa de lixo.

Art. 13 - Entende-se por transporte a transferência física dos resíduos sólidos coletados até a unidade de tratamento ou disposição final, mediante o uso de veículos apropriados para tal.

Art. 14 - Entende-se por Valorização ou Recuperação, quaisquer operações que permitam o reaproveitamento dos resíduos mediante processos de reciclagem ou reutilização de materiais inertes, compostagem de matéria orgânica do lixo, aproveitamento energético da massa dos resíduos ou do biogás produzido por este.

Art. 15 - Entende-se por Tratamento ou Beneficiamento o conjunto de atividades de natureza física, química ou biológica, realizada manualmente ou mecanicamente com objetivo de alterar qualitativamente as características dos resíduos, com vistas a sua redução ou reaproveitamento ou valorização ou ainda valorizar sua movimentação ou sua disposição final.

Art. 16 - Entende-se por Disposição Final o conjunto de atividades que objetive dar destino adequado ao lixo, com ou sem tratamento, sem causar danos ao meio ambiente.

CAPÍTULO IV SISTEMA DE MANUSEIO DO LIXO NAS EDIFICAÇÕES

Art. 17 - O manuseio dos resíduos sólidos engloba atividades de segregação na fonte, acondicionamento, movimentação interna, estocagem e oferta dos resíduos para coleta.

§1º - Entende-se por Segregação na Fonte a separação dos resíduos nos seus diferentes tipos ou nas suas frações passíveis de valorização, no seu local de geração.

§2º - Entende-se por Acondicionamento a colocação dos resíduos no interior de recipientes apropriados e estanques, em regulares e seguras condições de higiene, visando a sua coleta.

§3º - Entende-se por Movimentação Interna a transferência física dos resíduos ou dos recipientes do local de geração até o local de estocagem ou até o local de oferta, que deverá ser a calçada em frente ao domicílio, podendo ser em um sistema de abrigo do lixo, que fique faceado ao muro do imóvel do gerador, com facilidade de acesso pelo coletor e que não prejudique a agilidade da coleta, e nem a circulação de pedestres.

§4º - Entende-se por Estocagem o armazenamento dos resíduos em locais adequados, de forma controlada e por curto período de tempo.

§5º - Entende-se por oferta a colocação dos recipientes contendo os resíduos na calçada em frente ao domicílio